

A. I. N° - 297248.0001/13-3
AUTUADO - MANUFATURA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN LTDA.
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-03/16

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DO IPI NAS OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. Não comprovado nos autos a não inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS, nas saídas efetuadas com destino a consumidor final por meio de cupom fiscal. Infração insubstancial. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Defesa elidiu a imputação comprovando nos autos que recolhera a exigência antes do inicio da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$31.974,09, acrescido da multa de 60% conforme segue:

Infração 01 - **03.02.09.** Recolhimento a menos ICMS em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando da venda de mercadoria a consumidor final, nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Exigido o valor de R\$29.879,63, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 05 a 14. Consta na “Descrição dos Fatos” que: “Contribuinte autuado por ter efetuado vendas a consumidor final, a não contribuinte, de produtos manufaturados por ele próprio(charutos), realizadas com cupom fiscal, sem a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.”;

Infração 02 - **07.02.02.** Retenção a menos do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado, nos meses de julho e agosto de 2008. Exigido o valor de R\$2.094,46, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo de apuração à fl. 15.

O autuado, fls. 138 a 145, impugna o lançamento tributário argumentando na forma a seguir sintetizada.

Ressalta que, todo o processo de verificação fiscal se deu com seu total apoio, não se furtou a apresentar os elementos solicitados, e que, a autuação é resultado de divergências interpretativas dos dados apresentados.

Ao cuidar da infração 01 frisa que ao se auditar as Leituras de Memória Fiscal de seu equipamento ECF e, comparando-as com os livros Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Apuração do IPI fica evidenciado que todo o valor de IPI das vendas de charutos e cigarrilhas por cupom fiscal constam na base de cálculo do ICMS. Observa que no período de 2008 emitia notas fiscais relativas às vendas por cupom fiscais, a fim de, tão somente, evidenciar a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializado e para destaque do mesmo, ficando dessa forma, mais do que clara, mas que registrado em documento idôneo, que o referido imposto acima destacado (IPI) compunha base do ICMS em todo período auditado quando de suas vendas para consumidor final.

Afirma que, ao se cotejar as vendas líquidas constante em leitura de memória fiscal do ECF com as vendas por cupons fiscais lançados nos livro de apuração do IPI e, também no livro de

apuração do ICMS verifica-se que os valores constam em mesmo montante. Diz ser sabido que o IPI compõe destacadamente o valor contábil das operações e, que este último está expresso em mesmo montante no livro de apuração do ICMS e do IPI, percebe-se que o IPI foi lançado na base de cálculo para fins de débito do ICMS. Prossegue assinalando que, para chegar à base de cálculo do IPI através das leituras de memória fiscal, e dessa forma evidenciar o IPI na base de ICMS, basta dividir as vendas líquidas de produtos CFOP 5.101, constante nos resumos do ECF pelo fator de 1.3 e o produto desta divisão multiplicado pela alíquota de 30% verifica-se o débito de IPI dos cupons lançados na apuração do mesmo. Explica que não se pode, consoante cálculo do autuante na tabela 01 anexa ao auto, calcular IPI sobre o valor contábil, uma vez que a base de cálculo do IPI, conforme art. 47, inciso II do CTN, cujo teor transcreve, é o valor da mercadoria e não, arbitrariamente o valor contábil, uma vez que este já consta o IPI inclusivo.

Registra que além dos equívocos já apontados, o próprio fundamento da pretensão fiscal, não se sustenta a frente da melhor análise jurídica contábil. Continua destacando que, segundo o autuante, ao efetuar o cálculo para, recolhimento do ICMS nas vendas a consumidor final, não teria, incluído IPI na base de cálculo do ICMS, numa interpretação equivocada dos números apontados nas leituras de memória fiscal objeto da autuação.

Explica que, como base de cálculo de tributos é matéria de reserva legal, ou seja, somente a Lei, em sentido estrito, pode defini-la, tem-se a Lei Complementar 87/96 c/c a Lei 7.014/96, como parâmetros de sua definição e da qual não se pode afastar. Acrescenta que a exigência da norma é tranquila e não exige maiores raciocínios, ao valor da operação se agrega os demais tributos incidentes (IPI, II e I de Câmbio) para se encontrar a base de cálculo do ICMS, sendo que o ICMS faz parte de sua própria base.

Cita como exemplo, as vendas de 02/2009, conforme leitura de memória fiscal do período aponta uma venda líquida no montante de R\$15.608,00 e, este mesmo valor é constante do livro de apuração de IPI e consequentemente no livro Registro de apuração de ICMS e, a base de cálculo do ICMS é o mesmo R\$15.608,00, sendo R\$15.296,00 base à alíquota de 27% (vendas de charutos e cigarrilhas) e R\$174,00 à alíquota de 17% (vendas de mercadorias outras), por outro lado a base do IPI das referidas vendas por ECF do citado período de competência soma-se um montante de R\$11.766,15 (venda de produtos). Observa que para se auditar esta referida base de IPI pelos resumos de ECF bastava, tão-somente, extrair o produto da divisão das vendas de charutos e cigarrilhas (no mês do exemplo R\$15.296,00/1,3) dividido pelo fator de 1,3, assim entendido que os R\$15.296,00, já possui o IPI inclusivo.

Ressalta que no entender “equivocado” do autuante a operação teria que ser repetida para se chegar a real base imponível, numa operação “*ad infinitum*”, pois a cada operação em que agregue o IPI para encontrar IPI devido, somar ao valor da operação e daí incidir o ICMS. Ou seja, o “*quantum debet aurum*” inicial não é o valor das mercadorias - hipótese legal - e sim o valor final da operação, numa espiral infinita.

Diz que o fiscal autuante, sem base legal alguma, entende que o IPI deve ser calculado por dentro e por fora do preço, para ser incorporado à base de cálculo do ICMS.

Arremata assinalando que, não havendo argumentação outra que não a própria realização do cálculo, somente fiscal estranho ao feito, ou até mesmo a Junta de Julgamento a quem couber a apreciação da defesa, poderá confirmar a lisura e correção de seus procedimentos, nada havendo para ser recolhido na hipótese pretendida pela fiscalização.

Em relação ao item 02 da autuação, explica que deriva da não observância dos valores já recolhidos por emissão de nota fiscal a título de “Remessa p/Venda Fora”. Informa que estão anexos os comprovantes de recolhimento e as guias, das Notas Fiscais nº 4384, emissão 01/07/2008 e nº 4422, emissão 05/08/2008, recolhidos com tempestividade os valores R\$1.202,60 em 03/07/2008 e R\$891,96 em 05/08/2008, respectivamente.

Afirma que nada resta a ser recolhido na hipótese pretendida pela fiscalização.

Registra que a autuação, naquilo que foi impugnada, tem sua origem na arbitrariedade da base de cálculo do IPI e, conseqüentemente a base de cálculo do ICMS e a inobservância pela fiscalização do valor já recolhido a título de substituição tributária.

Informa que além dessa peça escrita, todas as nossas evidências estão principalmente resumidas nos anexos de nº 1, 9, 10, 11 e 12, fls. 146 a 434.

Assevera restar demonstrado, inclusive com a juntada de planilhas e documentos contábeis embasadores de suas argumentações, ser mais que correta sua escrita fiscal e apuração de tributos, em particular a do ICMS.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração, requerendo, de logo, a produção de prova pericial, em particular a revisão por fiscal estranho ao feito, especificamente no que concernem as saídas para consumo final e sua formação da base de cálculo do ICMS nas vendas de produtos por ECF.

O autuante presta informação fiscal, fls. 438 e 439, depois de reproduzir o teor das infrações imputadas ao impugnante, articula os argumentos sintetizados a seguir.

Inicialmente, ressalta que o contribuinte não traz qualquer elemento de prova que tenha o condão de ilidir as infrações que lhe são imputadas.

Conforme os lançamentos registrados nos livros Registro de Saída, às fls. 25 a 135, vê-se claramente que o contribuinte efetuou vendas a consumidor final, por meio de cupons fiscais, sem incluir o montante do IPI (alíquota de 30%) na base de cálculo do ICMS. Ali constam em branco os espaços apropriados pra lançar o IPI. Também nas Reduções “Z” e cupons fiscais apresentados não há prova de que tenha havido a inclusão do valor do IPI nas vendas com cupons fiscais - diretamente ao consumidor final.

Assinala que, ao contrário do que alega o defendente, fl. 143, encontram-se dois quadros elaborados pelo autuado, fls. 32 e 41, em que se percebe que o valor da base de cálculo do ICMS de 27%, referente apenas às vendas de charutos - nas quais incide IPI - é exatamente o mesmo valor da base de cálculo do IPI. Diz que isto prova que, de fato, não foi computado o IPI na BC do ICMS. Menciona que o mesmo valor confere com nosso quadro ref. ao mês de fev/2009, fl. 10, como Base de Cálculo do ICMS sem o IPI.

Cita à título de exemplo:

Vendas a Consumidor	
Valor do produto (Charutos).....	100,00
Valor do IPI (30%).....	30,00
BC ICMS	130,00
Alíquota 27% ICMS.....	35,10
Valor Total.....	130,00 (Valor Contábil)

Observa que a base de cálculo do ICMS deve ser 30% maior que a BC do IPI. Ao contrário do que consta nos quadros elaborados pelo autuado, à fls. 32 e 41.

Frisa que as “Vendas Líquidas”, fls. 32 e 41, citadas pelo defendente, fl.143, estão devidamente relacionadas nos respectivos livros Registro de Saída, fls. 43 a 45, como “Valor Contábil”.

Registra não ter procedência o argumento, fl.143, de que o IPI foi corretamente apurado. Assinala não haver prova alguma nos autos de que o valor do IPI foi computado nas vendas por meio de Cupons Fiscais. Revela que o contribuinte tomou o valor da base de cálculo do ICMS (a 27%) como o mesmo valor da base de cálculo do IPI, operações realizadas sem a inclusão do montante do IPI no preço final - que formaria a base de cálculo do ICMS - nos casos de venda por cupons fiscais.

Informa que, nem nos Cupons Fiscais, nem nas Reduções “Z”, há destaque ou referência ao IPI. Ao contrário do que ocorre com as vendas por meio de Nota Fiscal Mod.1, onde consta o IPI nos lançamentos efetuados nos Registros de Saídas.

Explica que foram juntadas poucas folhas do livro Registro de Saídas referente a 2008 devido ao fato de serem manuscritas e de difícil manuseio na máquina de reprografia. Ressalta que, igualmente, constam em branco os espaços referentes aos lançamentos de IPI nas vendas efetuadas por cupons fiscais, fls. 20 a 31, o que demonstra que não foram computados.

No que tange à infração 02, reafirma que o defensor também não faz prova idônea que seja hábil a ilidir a autuação.

Destaca que o próprio contribuinte apura o ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de Substituto Tributário, conforme a tabela 02, fl.15, e os lançamentos de sua escrita fiscal, fls. 21, 22 e 23, do livro Registro de Apuração do ICMS.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração

Em pauta suplementar, esta 3^a JJF converteu os autos em diligência, fl. 443, para que o autuante examinasse a escrita e a documentação fiscal (IPI e ICMS) do defensor para coligir e carrear aos autos elementos de comprovação inequívoca da efetiva composição da base cálculo adotada nas operações de vendas a consumidor final, no período fiscalizado e arroladas no levantamento fiscal, e caso necessário, que fosse elaborado novo demonstrativo de débito.

O autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 486 e 487, informando que, com base em algumas notas fiscais de venda a consumidor e cupons fiscais do exercício de 2008, elaborou planilha comparativa que colaciona à fl. 485, onde restou demonstrado que dos nove cupons fiscais arrolados na planilha quatro mostra uma relação muito inferior a 30% entre o valor unitário de venda praticado pelo autuado por meio de ECF e o das notas fiscais Série D-1. Afirma que resta demonstrado que não houve inclusão generalizada do valor do IPI de 30% na base de cálculo do ICMS nas operações com consumidor final. Em sua conclusão o autuante asseverou que a infração 01 é procedente e que a infração 02 deve ser anulada.

Em manifestação acerca do resultado da diligência, fls. 491 a 496, observa que nos termos da Diligência Fiscal, fls. 486 e 487, verifica-se que as planilhas por ela elaboradas, fls. 484, demonstram a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, na forma prevista em Lei, ou seja, como parte integrante do preço final do produto contabilmente chamada de imposto por dentro.

Assinala que o documento de fls. 485, elaborado no atendimento da diligência fiscal, identificou, por amostragem, que de nove cupons fiscais apresentados, apenas quatro não corroboraram com as assertivas anteriores, visto que a diferença entre o preço final do produto e o valor líquido de venda não alcançaram o patamar alegado. Acrescenta que, ao contrário da conclusão do diligente não há que se falar na não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, vez que nas notas Fiscais nºs 4302, 4293, 4289 e 4294, embora não lançados os coeficientes nas referidas notas fiscais, estão devidamente lançados nos livros de apuração de IPI, e, de ICMS, o que vai ser comprovado através da necessária perícia a ser realizada por agente estranho a autuação.

Destaca que, apesar da diligencia fiscal, confunde-se o autuante quando na composição da base de cálculo, desconsiderando o fato de estar regularizada com a sua escrita, sendo certo que nos casos de falta de destaque/pagamento do imposto, não se concretiza a autuação quando verificado o recolhimento da importância que seria decorrente da falta do destaque e as anotações nos livros fiscais próprios.

Assevera ter demonstrado nas planilhas e documentos acostados que os valores constantes das notas fiscais abrangiam não só o preço das mercadorias como também o IPI devido, e que os valores daí extraídos, somados ao recolhimento efetivado pela empresa satisfazem a obrigação tributária relativa ao período.

Registra que as vendas efetuadas através de ECF não permitiram destacar o valor do IPI, mas os registros estão corretamente feitos nos livros Registro de Apuração do ICMS e do IPI, o que será demonstrado, tão somente através da Perícia Contábil, vez que o Fiscal Diligente despreza os recolhimentos efetuados, mas não computados na diligência fiscal.

Diz que da análise da legislação vigente e os livros de apuração dos tributos, a constatação é inequívoca: a base de cálculo do IPI é diversa do ICMS e corresponde ao valor líquido do produto com o ICMS embutido e a base de cálculo do ICMS agrupa ainda o próprio tributo, aumentando-a em si mesma. Prossegue frisando que a situação que resta evidente nos livros de apuração é que, ao efetuar a venda de produtos “charutos e Cigarrilhas” registrou sobre suas vendas líquidas o IPI e sobre o preço final do produto o ICMS. Continua assinalando que o IPI destacado na nota fiscal, constitui-se em parcela adicional repassada ao Fisco, sendo a empresa vendedora simples depositária do tributo, constituindo-se em crime de apropriação indébita o não repasse do tributo. Explica que o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe junto com outros elementos, como custos, despesas de transportes, etc., o valor final cobrado do adquirente.

Pondera que a autuação se confunde porque o IPI é tributo cobrado “por fora”, ou seja, a alíquota é excluída do preço, enquanto que o ICMS é cobrado “por dentro”, ou seja, é embutido no preço total da operação, de forma que, embora destacada na nota é incluída no preço do produto, e o preço é o produto da venda. Continua frisando que se faz necessário que a autuação recalcule os valores, considerando, desta feita os recolhimentos efetuados e as escriturações nos livros Registros de Apuração do ICMS e do IPI.

Requer a complementação da diligencia e prazo de 30 dias para juntada de documentação adicional, bem assim, seja facultada a efetivação de perícia, a fim de ver elucidado a origem das bases de cálculos elencadas no auto de infração, a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS e os recolhimentos efetuados a este título, não considerados na autuação.

Afirma também ser imperiosa a reformulação do Auto de Infração, retirando a multa de 60% aplicada sobre os períodos de apuração decorrentes da infração, em virtude de descumprimento da apresentação de documentação fiscal, reduzindo a outro patamar, menos oneroso, disposto no art. 42 da Lei 7.014/96.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 526 e 527, destacando que não procede o pedido de novas diligências pelo impugnante que não comprovou de forma inequívoca o fato de ter incluído na base de cálculo do ICMS o valor do IPI, conforme prevê a legislação.

Afirma que de acordo com o levantamento efetuado a título comparativo na planilha acostada à fl. 485, fica evidente que, ao contrário do argüido pelo impugnante, os preços ao consumidor nas vendas com cupons fiscais diferem dos preços das vendas realizadas através de notas fiscais à pessoa física.

Assevera que não cabem novas diligências porque as comparações entre os valores citados só tem serventia no sentido de derrubar as alegações da defesa de que os preços e as bases de cálculos seriam idênticos em todos os lançamentos, mas tais comparações não se prestam a provar que houve incorporação do montante do IPI na base de cálculo das vendas por meio dos cupons fiscais.

Por fim, arremata assinalando que se o autuado, segundo alega, não dispunha de softwares compatíveis com a inclusão do IPI na base de cálculo pelas impressoras fiscais, que tivesse realizado essas vendas ao consumidor através de notas Fiscais Série -, o que é permitido pela legislação. Diz ser defeso ao Fisco dispensar o pagamento de tributo em razão de equidade, segundo o CTN.

Esta 3^a JJF, decide converter novamente os autos em nova diligência à ASTEC, fl. 530, para que diligente designado intimasse o autuado a apresentar planilha, acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais e da correspondente escrituração no LRS e LRAICMS, relacionando todos os registros mensais efetuados para fins de complementação da base cálculo do imposto, pela

não inclusão do valor do IPI nas operações com cupons fiscais emitidos no período objeto da autuação.

O diligente designado da ASTEC apresenta parecer, fls. 532 a 536, explicando que o trabalho de diligência é desenvolvido no sentido de emitir um parecer a fim de formar a convicção do Relator acerca de determinado fato que não ficou totalmente comprovado nos autos, ou para dirimir algumas dúvidas sobre algum ponto relevante do processo.

Sustenta que, no caso específico do pedido de diligência proposto, se apresenta como um trabalho de campo relacionado à atividade de Auditoria Fiscal, que foge a alçada da ASTEC.

O impugnante se manifesta às fls. 543 e 544, observando que, mesmo o diligente da ASTEC não realizando a diligência nos termos solicitados, remete ao resultado da diligência anterior, que afirma o acerto de sua posição.

Conclui se posicionando em conformidade com o parecer da ASTEC no sentido de não ser necessária a perpetuação de outras verificações, até porque, se outra infração existisse não mais poderia ser objeto desse feito.

VOTO

A infração 01 do presente Auto de Infração trata do recolhimento a menos ICMS em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando da venda de mercadoria a consumidor final.

A acusação fiscal se alicerça na constatação pelo autuante de que os valores das operações de saídas realizadas por meio de ECF, no período fiscalizado, por não constar a indicação do valor do IPI escriturados no livro Registro de Saída - LRS.

Após analisar as peças que compõem a apuração do débito exigido, constato que o autuante com base em papéis de trabalho do autuado utilizados para apuração do imposto devido nos meses de janeiro, fl. 32 e fevereiro, fl. 41, ambos do exercício de 2009, inferiu, de forma extensiva para todos demais meses do período objeto da autuação, que o valor do IPI (30%) não foi incluído na base cálculo do ICMS em todos os itens comercializados pelo autuado com a emissão de cupons fiscais, totalizados mensalmente e registrados em seu LRS. Isto significa dizer que os valores arrolados no demonstrativo de apuração do débito exigido na infração 01, acostado às fls. 05 a 14, não demonstram, de forma inequívoca, a efetiva ocorrência, em termos valorativos, do fato gerador imputado na acusação fiscal.

Logo, ante a inexistência nos autos de demonstrativo analítico que comprove univocamente para cada cupom fiscal a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, fica evidente a falta de segurança na apuração do débito exigido. A comprovação dessa assertiva restou evidenciada na planilha, fl. 485, elaborada pelo autuante em sede de diligência solicitada por esta 3^a JJF, que no confronto de apenas nove cupons fiscais comparados com Notas Fiscais D-1, em operações correspondentes, constatou-se a existência de cinco cupons, cujas operações contemplam a inclusão do IPI (30%) na base cálculo do ICMS e os demais cupons fiscais contemplando percentuais menores que os 30% relativos ao IPI. Esta é uma prova cabal de que a exigência fiscal a ser apurada não deve ser generalizada, como se todas as operações realizadas pelo autuado não tivessem sido contempladas o IPI em sua base de cálculo nas vendas a consumidor final não contribuintes, como admitido pelo autuante.

Nestes termos, resta patente que o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração objeto desse item da autuação, ensejando sua nulidade, ao teor da alínea “a”, do inciso IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Entretanto, com fulcro no parágrafo único do art. 155 do RPAF/99, adentrarei a análise do mérito considerando que o Auto de Infração nesse sentido é improcedente.

Observo que não restou configurada a ocorrência do fato gerador veiculado na acusação fiscal, ou seja, não consta dos autos a comprovação inequívoca de que, efetivamente, não foi incluída na base de cálculo do ICMS o valor correspondente ao IPI, nas operações de vendas a consumidor final não contribuintes por meio de cupom fiscal, uma vez que não é exigido pela legislação o destaque do IPI na emissão de cupons fiscais. Caberia a fiscalização, para lastrear a acusação fiscal, elaborar planilha comparativa de cada cupom fiscal emitido com nota fiscal emitida com destaque do IPI, com o mesmo produto, na mesma data para comprovar, efetivamente, que o preço unitário utilizado no cupom fiscal não consta a inclusão do IPI na base de cálculo do produto. E não, como procedera o autuante que apurou a exigência fiscal extraíndo do livro Registro de Saídas todas as operações com cupom fiscal registradas e admitindo, indistintamente, que em todas as operações não foram incluídas o IPI na base de cálculo.

Resultando, assim na insubsistência da autuação.

Recomendo à autoridade competente a renovação da ação fiscal para verificação do efetivo montante do ICMS devido pela não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

Assim, concluo pela improcedência da infração 01.

A infração 02 trata da retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado nos meses de julho, no valor de R\$1.202,60, e agosto, no valor de R\$891,96, ambos do exercício de 2008, conforme demonstrativo de apuração à fl. 15.

Em sede defesa o autuado assevera que a exigência é indevida, uma vez que os referidos valores se referem às Notas Fiscais de nºs 4384 e 4422, cujo recolhimentos foram devidamente recolhidos, respectivamente, em 03/07/2008 e 05/08/2008, e colaciona as cópias às fls. 415 a 420.

O autuante, à fl. 487, reconhece a improcedência desse item da autuação.

Logo, concluo pela insubsistência da infração 02.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2972480001/13-3, lavrado contra **MANUFATURA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA